

Eixo: Gestão Ambiental

TIPOLOGIA DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

2024

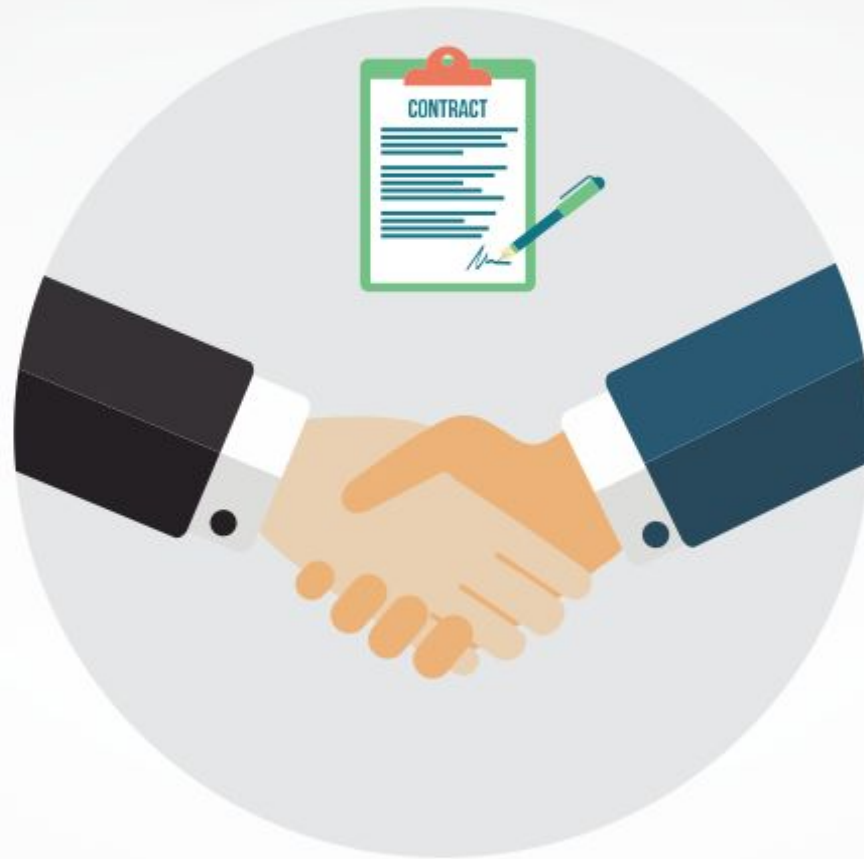


GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Gestão
e Recursos Humanos

Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

CONTRATO DIDÁTICO



EXPECTATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Para entender a definição das tipologias consideradas de impacto ambiental local, é preciso entender a origem de três aspectos principais:
 - 1) Estabelecimento das competências
 - 2) Estabelecimento das atividades e suas condições
 - 3) Fixação de critérios de referência

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Estabelecimento das competências:
 - Constituição Federal de 1988 – Art. 23, VI
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas
 - Lei Federal Complementar nº 140/2011 – Regulamenta o art. 23 da CF/88

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Estabelecimento das atividades e suas condições:
 - Lei Federal nº 6938/1981: Política Nacional de Meio Ambiente
 - Institui o SISNAMA e o CONAMA, dentre outros;
 - Institui os diversos instrumentos da política, como, por exemplo: padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, penalidades disciplinares ou compensatórias , CTF/AIDA e CTF/APP.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Estabelecimento das atividades e suas condições:
 - Lei Federal nº 6938/1981: Política Nacional de Meio Ambiente
 - Dá ao CONAMA o poder de estabelecer regras e normas que **devem** ser observadas por todos os órgãos ambientais;
 - Estabelece penalidades a serem aplicadas aos infratores ambientais no âmbito administrativo --> Lei Federal nº 9605/1998 regulou sanções penais e administrativas;
 - Institui a TCFA, vinculando-a ao CTF/APP.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Estabelecimento das atividades e suas condições:
 - Lei Federal nº 6938/1981: Política Nacional de Meio Ambiente
 - O Anexo VIII apresenta as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, com código, categoria, descrição e PP/GU (potencial poluidor / grau de utilização).
 - O Anexo IX traz os valores a serem cobrados pela TCFA, que foram atualizados pela Portaria Interministerial 812/2015

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fixação de critérios de referência - Geral
 - A partir do anexo VIII da Lei Federal nº 6938/1981: Política Nacional de Meio Ambiente e de Normas e diretrizes de outros Estados ☐ Instruções Normativas do IEMA
 - Obs.: Há atividades sujeitas ao licenciamento estadual que não estão na lista nacional ☐ não se cadastram no CTF/APP e não pagam TCFA

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fixação de critérios de referência - no ES
 - Como era até a publicação do Decreto nº 1777/2007:
 - Não havia enquadramento único publicado. Eram IS até janeiro/2005 □ INs a partir de janeiro/2005.
 - Porte e PP/GU eram variáveis. Exemplo:

28.01. Posto de abastecimento de álcool e derivados de refino de petróleo - D

PORTE Capacidade de Armazenamento		POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR NB (2) – Número de Bombas			
		Mc	P	M	G
		= 2,0	3,0	4,0	> 5,0
Mc	= 15 m ³	S	S	I	II
P	15,1 a 90	S	I	II	III
M	90,1 a 120	I	II	III	IV
G	> 120	II	III	IV	IV

00 – EXTRAÇÃO MINERAL – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL

00.01. Extração de granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos, etc., para produção de rochas ornamentais.

PORTE Área útil (AU = ha)		POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR Produção Mensal (PM = m ³ / mês)			
		Mc	P	M	G
		= 30	> 30 a = 100	> 100 a = 200	> 200
Mc	= 1	-	-	I	II
P	> 1 a = 2	-	I	II	III
M	> 2 a = 4	I	II	III	IV
G	> 4	II	III	IV	IV

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fixação de critérios de referência - no ES
 - Como ficou após o Decreto nº 1777/2007:
 - Porte variável – parâmetros fixados por enquadramento – pequeno, médio ou grande porte
 - PP/GU (ou potencial poluidor e/ou degradador) – fixo por enquadramento – estabelecida a partir da análise técnica de suas características – baixo, médio e alto potencial
 - Classes I, II, III e IV – a partir da relação obtida entre o porte e PP/GU fixo (em alguns Municípios, há Classe "S")

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fixação de critérios de referência - no ES
 - Como ficou após o Decreto nº 1777/2007:
 - Procedimento Simplificado: instituído em março/2008 pela Resolução Consema nº 01/2008 ☐ Lista específica para atividades de menor potencial de risco ambiental e definição de critérios gerais e específicos para prévio atendimento - IN 06/2008
 - Licenciamento ordinário – enquadramento unificado ocorreu somente em setembro/2008, na IN 11/2008

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fixação de critérios de referência - no ES
 - Origem do PP/GU – potencial poluidor e/ou degradador:
 - Referência básica: Anexo VIII da Lei Federal nº 6938/1981
 - Avaliação técnica dos impactos prováveis em:
 - Água; **Obs.:**
 - Ar; **A) Quanto maior o risco, mais alto é o potencial poluidor**
 - Solo; **B) Risco de dano irreversível ou com grande prejuízo ambiental □ PP/GU alto**
 - Fauna; **C) Pelo menos 2 impactos classificados como alto □**
 - Flora; **PP/GU alto**
 - Meio Antrópico

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar nº 140/2011
 - Antes da LC 140/2011: eram comuns situações de conflitos entre os entes ☐ omissão dos órgãos de fiscalização na apuração de infrações ambientais; ocorrência de fiscalizações dúplices com aplicação de mais de uma penalidade pelo mesmo fato; disputas pela condução de processos de licenciamento ambiental ☐ judicialização
 - Previsão na Resolução Conama 237/1997 (questionado)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Após a LC 140/2011 – estabelecidos critérios, condições e limites para:
 - Licenciamento ambiental (competência nata)
 - Delegação de competência
 - Atuação supletiva e atuação subsidiária
 - Ação fiscalizatória

Obs.: Existem ADIs ainda em trâmite

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Regra básica: quem licencia é quem fiscaliza – Art. 17
 - §§ 2º e 3º - a regra não impede a atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão licenciador; na iminência ou ocorrência de degradação ambiental, o ente que tiver conhecimento do fato **deverá** determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Competência para o licenciamento ambiental:
 - União – art. 7º, XIV – Lista expressa. Observar a regulamentação – Decreto nº 8437/2015
 - Municípios – art. 9º, XIII e XIV – Lista expressa, “conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade”
 - Estados – art. 8º, XIV – Competência residual

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Mas como ficam os empreendimentos licenciados ou que possuíam processo de licenciamento tramitando até a emissão da Lei, com sua publicação?
 - O ente licenciador anterior pode requerer delegação de competência ao ente competente atual
 - O ente licenciador anterior pode se fazer valer da Lei e determinar ao empreendedor requerer renovação de licença no ente competente atual

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Delegação de competência – permite que um ente licencie atividade que é de competência original de outro ente, mediante requerimento, firmando instrumento de compromisso --> é preciso "prestar contas"
 - O ente destinatário deve possuir órgão ambiental capacitado (com corpo técnico habilitado e em número compatível) e conselho de meio ambiente
 - A delegação é facultativa --> o órgão pode indeferir

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Apoio



- Lei Complementar 140/2011
 - Delegação de competência – Como requerer?

abordando as principais causas dos incêndios florestais, bem como seus impactos tanto para a natureza quanto para o ser

A lista de serviços do IEMA que podem ser solicitados digitalmente por E-DOCS encontra-se listada abaixo:

1. Alteração do Representante Legal ou Procurador no E-DOCS
2. Atualização Monetária e/ou Pagamento de Auto de Multa
3. Autorização para destruição de materiais apreendidos por órgãos autorizados
4. Autorização para Instalação de Redes de Abastecimento e Infraestrutura em Unidades de Conservação e Zonas de Amortecimento
5. Autorização para operar Aeronaves Não Tripuladas (drones) no interior de UCs
6. Autorização para Pesquisa e Estudos em Unidades de Conservação
7. Autorização para Pesquisa Mineral em UCs e ZAs
8. Autorização para Temeiros de Canto e Fibra
9. Cadastro de Entidades Associativas de Criadores Amadores de Passeriformes (Pássaros Silvestres)
10. Cadastro técnico de Profissional de Fauna Silvestre
11. Certidão de Tramitação
12. Consulta para Autorização de Intervenção e/ou Supressão Vegetal nas Unidades de Conservação e Zonas de Amortecimento
13. Consulta para Licenciamento de Empreendimentos nas Unidades de Conservação e Zonas de Amortecimento
14. Consulta Prévia Ambiental Geral
15. Consulta Prévia de Dispensa de Licenciamento
16. Conversão de Multa Ambiental
17. Criação Amadora de Passeriforme
18. Defesa/Recurso de Autuações
19. Delegação de Competência de Licenciamento Ambiental Estadual aos Municípios
20. Dispensa de Licenciamento por Calamidade

www.iema.es.gov.br

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Atuação supletiva (art. 15) X Atuação subsidiária (art. 16):
 - Ação supletiva – da União sobre o Estado / Município ou do Estado sobre o Município – na **inexistência** do órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente e decurso do prazo para emissão de licença;
 - Ação subsidiária – prestação de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação – deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Atuação supletiva independe de pedido do ente municipal: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições também nas seguintes hipóteses, definidas pelo STF:
 - Omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre renovação de licenças
 - Omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Conflito / divergência: licenciamento ambiental de atividades inseridas em Unidades de Conservação, exceto em APAs
 - Foi direcionado consulta à Comissão Tripartite Estadual, para esclarecimentos visto que há possibilidade interpretativa do art. 9º para que o ente municipal licencie atividades fora do rol de sua competência quando em UC.
 - A Portaria MMA nº 89/2022 rege o funcionamento.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Complementar 140/2011
 - Quem é a Comissão Tripartite Estadual do ES?
 - Instituída pela Portaria MMA nº 131, de 3 de junho de 2004
 - Composição paritária - 2 representantes de cada ente: União (MMA), Estado (SEAMA/IEMA) e Municípios (1 indicado pela ANAMMA e 1 pelo órgão ambiental da capital do estado).
 - Para consulta -
<https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/comissoes-tripartites/reunioes-das-comissoes-tripartites/comissao-tripartite-estadual>

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2022**

Define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das suas atribuições legais, na 1ª Reunião Ordinária realizada no dia 14 de março de 2022, às 14:00 h, no auditório da SEAMA/SETADES, localizado na Rua Dr. João Carlos de Souza, nº 107, 18º andar, Barro Vermelho, Vitória/ES, aprovou por maioria dos presentes o texto desta Resolução, nos seguintes termos:

Considerando que o CONSEMA tem atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 413/2007 e nº 513/2009, para estabelecer diretrizes e acompanhar a política de conservação e melhoria do meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto na alínea "a", do inciso XIV, do art. 9º, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que determina ser atribuição dos conselhos estaduais de meio ambiente definir a tipologia das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades;

Considerando que a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, estabelece regras próprias para a supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, conforme suas características ecológicas, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no art. 16 da Lei Estadual 5.361, de 30 de dezembro de 1996, que determina a competência do ente estadual para supressão e a exploração seletiva dos fragmentos florestais;

Considerando que o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, tendo como função garantir a descentralização da gestão ambiental, por meio do compartilhamento das ações administrativas entre os entes federados;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece como instrumentos de cooperação institucional os convênios, os acordos de cooperação técnica, consórcios públicos e instrumentos similares.

RESOLVE:**CAPÍTULO I - DO IMPACTO LOCAL**

APOIO INSTITUCIONAL



<https://iema.es.gov.br/licenciamento-pelos-municipios/>



Instituto de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



CONTRASTE | WEBMAIL

Licenciamento pelos Municípios

Sobre a **Municipalização da Gestão Ambiental**: a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, determina as competências da União, Estados e Municípios a tarefa de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Segundo esse artigo, as três esferas de

Menu de acesso rápido



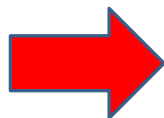
Data de
habilitação
dos
municípios



Atividades
delegadas
aos
municípios



Estatísticas



Atualizado em 22.02.2024

Passo a Passo para a Municipalização
da Gestão Ambiental +

Transferência de Processos de
Licenciamento para Municípios +

Delegação de Competência +

Legislação +



Licenciamento Ambiental



https://pnla.mma.gov.br/

pnla.mma.gov.br

DIÓCESIS - Imprensa... Entrar - Acesso Cida... Portal do Senador WhatsApp ISM - Licenciament...

BRASIL Simplifique! Comunica BR Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

PNLA
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Busca no portal

Perguntas frequentes Links relacionados Contato Ajuda

SOBRE O PORTAL

- O que é o PNLA?
- Como funciona o PNLA
- Colaboradores
- Quem é Quem

NOTÍCIAS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- O que é licenciamento ambiental?
- Competências para o licenciamento ambiental
- Órgãos licenciadores
- Etapas do licenciamento

PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BRASIL

Faça aqui sua pesquisa por processos de licenciamento ambiental

Consulte informações ambientais por coordenadas geográficas

Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil

Destaques

- O Portal Nacional de Licenciamento Ambiental sendo homenageado pela QAR em SP
- Guia de Programas de Educação Ambiental

Acesso rápido

- Órgãos Licenciadores
- Etapas do licenciamento
- Procedimentos para o licenciamento

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Resolução CONSEMA nº 01/2022
 - Norma vigente que regula os aspectos relativos às atividades consideradas de impacto ambiental local
 - A norma traz diretrizes de referência e, ao final, apresenta os quadros com as tipologias e enquadramentos de responsabilidade do ente municipal

Obs.: A lista não permite interpretação! Se a atividade não estiver clara e expressa na Resolução, a competência tende a ser do Estado.

Se há dúvida ou o texto não é claro e objetivo, consulte primeiro a IN do IEMA.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Resolução CONSEMA nº 01/2022
 - Por que a CONSEMA traz uma lista, e não a divisão de portes dos enquadramentos das atividades licenciadas no âmbito municipal?
 - Respeito à autonomia do ente municipal, que pode, se preferir, adotar a mesma divisão de portes do Estado, obedecido os portes máximos das atividade que são licenciadas pelo municípios

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Resolução CONSEMA nº 01/2022
 - A delegação de competência pode ser requerida para extensão do porte (casos de enquadramentos com limite de porte) ou para acréscimo de enquadramento
 - Mas... nem toda atividade pode ter a competência de licenciamento delegada ☐ O órgão original avalia conforme critérios técnicos estabelecidos e pode estabelecer exigências

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Resolução CONSEMA nº 01/2022
 - Regra: a delegação é feita por enquadramento ☐ a solicitação deve indicar o código ☐ todos os novos requerimentos relacionados à atividade, observando demais requisitos da Resolução, serão no Município
 - Exceção: para casos de atividades “indelegáveis” por sua natureza, pode ser concedida a delegação pontual, por projeto, quando provado que seu alcance não ultrapassa o impacto local (Ex.: macrodrenagem)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022



- A Resolução define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências □ ATENÇÃO: não é só a lista de atividades, mas TODA a Resolução que deve ser observada

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022

- Aspectos relevantes:
 - EIA/RIMA não é mais determinante da competência desde 2010
 - APP não é mais determinante da competência (desde a Resolução CONSEMA nº 02/2016)
 - O fato de não ser limitador, não dá ao ente municipal o direito de autorizar livremente as intervenções em APP: observar todas as restrições e exigências legais
 - Estar listada como baixo risco ambiental **não classifica** a atividade como baixo impacto ambiental no Código Florestal

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022

- Aspectos relevantes:
 - Em bacias hidrográficas com enquadramento de corpos hídricos aprovado pelo CERH ☐ observar diretrizes e metas a serem alcançadas e exercer controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de lançamento de efluentes, além do impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir o Estado e a União.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022



- Aspectos relevantes:
 - Para o licenciamento ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos: deve, obrigatoriamente, exigir prévio laudo técnico do órgão florestal estadual estabelecendo as diretrizes florestais da propriedade a ser desmembrada.

Obs.: não é sugestão, é exigência da Resolução.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022



- Aspectos relevantes:

- Compartilhamento de controles ambientais ☐

direcionador de competência:

- Atividades inseridas no perímetro de empreendimento licenciado pelo Estado e que compartilham ou podem compartilhar controles ambientais direciona o licenciamento para o ente estadual. Se não houver compartilhamento de controles, o licenciamento será municipal se a atividade estiver na lista de impacto local

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022

- Aspectos relevantes:
 - Titularidade x localização ☐ direcionador de competência:
 - Empreendimentos que exerçam em seus perímetros atividades de apoio, **sob a mesma titularidade da atividade principal**, e esta sendo de competência de licenciamento estadual, o licenciamento ambiental deverá ser realizado em conjunto (atividade principal e atividades de apoio – oficina, canteiro de obras, abastecimento de combustível etc.) pelo ente federativo estadual.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022

- Aspectos relevantes:
 - Titularidade x localização ☐ direcionador de competência:
 - Empreendimentos que exerçam em seus perímetros atividades de apoio, sob titularidade diferente da atividade principal, como pode ocorrer com empresas vencedoras de licitações de obras públicas, o licenciamento ambiental das atividades de apoio deverá ser realizado pelo ente competente.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 01/2022



- Aspectos relevantes:
 - Não pode ocorrer segmentação de uma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, na listagem das atividades de impacto ambiental de âmbito local ou de facilitar seu enquadramento em ritos simplificados de enquadramento

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

- Conflitos de interpretação da descrição de atividades e novos conceitos:
 - GRUPO 3: Beneficiamento de rochas ornamentais (etapa do processo produtivo relacionado a limpeza da rocha com ácido); Beneficiamento associado à extração (brita);
 - Construção de galerias em corpos hídricos para a atividade fim x Macrodrenagem;

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

- GRUPO 18: Loteamento/complexo logístico voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços;
- GRUPO 20: Unidade de tratamento de resíduos não perigosos;
- GRUPO 21: Implantação x Pavimentação de rodovias; Conceitos de manutenção e melhoramento; Implantação de vias urbanas e acessos.

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

CONSEMA	IN 15/2020
21.13 - Pavimentação de estradas e rodovias.	24.25 - Pavimentação de estradas preexistentes em leito natural
21.12 - Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	24.27 - Manutenção de estradas e rodovias

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

CONSEMA	IN 15/2020
21.12 - Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	
21.17 - Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	24.28 - Melhoramento de estradas e rodovias

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

CONSEMA	IN 15/2020
21.14 - Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	24.29 - Recuperação, substituição ou implantação de obras de arte (corrente ou especial) quando não vinculadas a rodovias pavimentadas
21.15 - Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

CONSEMA	IN 15/2020
21.16 - Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	24.30 - Implantação de vias urbanas, incluindo obras de arte (corrente ou especial)

DEFINIÇÕES DE ATIVIDADES

- GRUPO 21: Heliporto X Heliponto;
- GRUPO 26: Gerenciamento de áreas contaminadas – atividades de impacto local;
- ATENÇÃO aos empreendimentos ou atividades em divisa de municípios (exemplo: pontes) – competência Estadual;
- ATENÇÃO aos empreendimentos ou atividades em que os impactos ambientais podem ultrapassar os limites do município – competência Estadual.

DÚVIDAS FREQUENTES

- Foi enviada uma pesquisa aos Municípios, para levantamento de dúvidas mais comuns:
 - Recebemos contribuições de 14 Município:
 - As principais dúvidas são relacionadas à definição da competência do licenciamento e, em sua maioria, nas atividades definidas no Anexo I – IEMA
 - Algumas perguntas, relacionadas a procedimentos, foram incorporadas na apresentação da legislação. As demais serão pontuadas e discutidas a seguir

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Compensação ambiental x medida compensatória. Qual a diferença e como aplicar?
- R.: A Compensação ambiental é um termo que foi convencionado na Lei Federal nº 9985/2000, a ser aplicada a empreendimentos de significativo impacto ambiental, **em até 0,5% do investimento**, a ser investido em Unidades de Conservação. Consultar a IN IEMA nº 004/2007. O cálculo do valor é baseado na Resolução Consema nº 02/2010 e IN IEMA nº 009/2010.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Compensação ambiental x medida compensatória. Qual a diferença e como aplicar?
- R.: A medida compensatória não possui regramento em lei nacional, e pode ser estabelecida pelo ente licenciador para casos específicos, como compensação pela ocupação de áreas em que houve perda de poder de recarga de lençóis, intervenção em APP, supressão vegetal que independe de autorização do IDAF etc.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Compensação ambiental: Execução direta / obrigação de fazer do empreendedor ou depósito. O que é melhor?
- R.: Os órgãos de controle recomendam priorizar a compensação pela execução direta, de forma que a Administração não tenha custo para utilizar o recurso depositado, e efetivamente o utilize. Nesse caso, a Administração faz o Plano de Trabalho, aprova no órgão licenciador e acompanha a execução.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: O que fazer no caso de surgimento de nova atividade, que não possui legislação clara quanto ao licenciamento (ex.: pulverização com uso de drones)?
- R.: Em situações que não estão expressas na lista de impacto local, o licenciamento **não será municipal**, pois a competência residual é do Estado. Nesse caso, além dos registros e autorizações pertinentes, para o voo e para o uso de agroquímicos, compete ao Estado regular a atividade e, pela natureza, é de responsabilidade do IDAF

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Os municípios podem usar um parâmetro de enquadramento diferente daquele que a Resolução CONSEMA nº 01/2022 apresenta para algumas atividades?
- R.: Sim, o Município **não precisa** usar o mesmo parâmetro de porte ou mesma unidade que a Resolução CONSEMA nº 01/2022 ou o IEMA usam, desde que garanta que o limite fixado, quando houver, será atendido. Respeitar as grandezas das medidas para fins de comparação.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Há atividades que ocorrem em ambientes pequenos e fechados, como por exemplo as "unidades básicas de saúde e clínicas médicas", mas o parâmetro de enquadramento está em ha, quando poderia estar em m². Por que?
- R.: Isso ocorreu apenas para uniformização dos parâmetros, para facilitar cadastros, mas o Município pode ajustar a unidade em seu enquadramento próprio, para qualquer atividade, desde que garanta que o limite de corte fixado, quando houver, seja atendido.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Para as atividades de terraplenagem citadas nos códigos 4.01 e 21.22, o parâmetro considerado é somente a área (ha e m²), sendo que variáveis como volume e/ou altura de talude gerados não são levadas em consideração. Não seria interessante criar um índice que considere as duas últimas variáveis citadas, visto que podemos ter uma área pequena, porém com um talude superior a 6 metros, por exemplo, que precisa de maior controle ambiental associado?

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: Na mesma ideia da pergunta anterior, respeitado o limite máximo de corte estabelecido (que não se aplica ao caso específico), o Município pode estabelecer sua própria regra para parâmetros e unidades, inclusive criando o índice para o enquadramento de forma geral. Mas também pode criar essas regras somente para definir o rito de licenciamento (ex.: só pode ser Simplificado se movimentar $< xxx \text{ m}^3$ ou tiver talude $< xxx \text{ m}$). Por isso o IEMA decidiu não limitar as opções já na origem do enquadramento

DÚVIDAS FREQUENTES

- P: Quem emite Declaração de Utilidade Pública para CGH?
- R.: DUP é o documento emitido pelo Governo Federal para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração de energia elétrica, por concessionários e autorizados. As diretrizes são estabelecidas por meio da Resolução normativa ANEEL nº 919, de 23 de fevereiro de 2021, e a DUP é requerida em meio eletrônico (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-declaracao-de-utilidade-publica-para-empreendimentos-de-geracao>)

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: O empreendedor conclui o cumprimento de condicionantes no Município ou no IEMA?
- R.: Ao requerer a renovação de sua licença no Município com a antecedência de 120 dias do vencimento e comprovar tal situação ao IEMA, a licença estadual é mantida válida por um prazo apenas para fins de regularidade ambiental do empreendimento, não sendo mais exigido o cumprimento de condicionantes no IEMA. Mas, se o IEMA identificar irregularidades no processo, pode aplicar penalidades ou exigir cumprimento de pendências.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: A atividade 26.02 possui redação ambígua: é competência do município mesmo ou deve ser alterada a redação?
- R.: O texto pode gerar dúvidas, mas está correto. Esse código se aplica aos casos em que o Município, por exemplo, tiver uma área de transbordo de RSU com contaminação, caso em que será responsável por licenciar o gerenciamento da área. Para os antigos "lixões", a competência permanece com o Estado, visto que a atividade realizada no local foi a "Disposição Final de RSU", que não faz parte da lista de impacto local.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: O artigo 22 da Resolução CONSEMA N° 01/2022 trata das atividades de baixo risco sob uma perspectiva ambiental, sendo consideradas de impacto ambiental local, exigindo que o município tenha regulamentação específica para licenciamento, cadastro ou dispensa, e, na ausência, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo ente estadual. No entanto, a IN IEMA nº 009/2021, versão 1.2.0, incluiu a atividade CNAE 4322-3/01 (Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás) como Baixo Risco. Mesmo em APP, essas atividades mantêm sua classificação como baixo risco ambiental? O município pode ajustar sua legislação para enquadrar essas atividades como licenciamento ordinário (LP, LI e LO)?

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: As atividades de baixo risco decorrem de exigência contida na Lei nº 13.874/2019 e do disposto em decreto regulamentador e nas resoluções do CGSIM, devendo os entes acatar a lista definida pela União ou estabelecer sua própria lista e comunicar o Ministério da Economia (vide Resolução CGSIM nº 51/2019). Tendo o Estado editado lista própria, esta é a referência ao Município até que ele edite sua lista e remeta ao Ministério da Economia, tendo como premissa que o ente municipal somente não pode ser menos restritivo. Então, se entender que algo que está previsto como baixo risco não deveria estar nessa classificação, pode removê-lo na lista municipal e estabelecer rito mais restritivo para autorização.

DÚVIDAS FREQUENTES

- Sobre o CONCLA: <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas>
- acesse

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=estrutura>



CONCLA
COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação | classificações | documentação | busca online | estruturas | links | central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código

classificação

CNAE-Subclasses 2 3

buscar

© 2024 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

DÚVIDAS FREQUENTES

Código ▲	Descrição ▼
4322-3/01	BOMBEIROS HIDRÁULICOS; SERVIÇOS DE
4322-3/01	ENCANAMENTOS; INSTALAÇÃO DE
4322-3/01	ENCANAÇÃO RESIDENCIAL; SERVIÇO DE
4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (CONSTRUÇÃO)
4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE
4322-3/01	PLACAS COLETORAS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS ALIMENTADAS POR ENERGIA SOLAR, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA; INSTALAÇÃO DE
4322-3/01	PREPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS OU DE GÁS PREDIAIS PARA POSSIBILITAR O USO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS; SERVIÇO DE
4322-3/01	REDES PARA DISTRIBUIÇÃO DE FLUIDOS DIVERSOS (OXIGÊNIO NOS HOSPITAIS); INSTALAÇÃO DE
4322-3/01	REDES PARA DISTRIBUIÇÃO DE GASES E FLUIDOS; INSTALAÇÃO DE
4322-3/01	REDES PARA DISTRIBUIÇÃO PARA FLUIDOS DIVERSOS (OXIGÊNIO NOS HOSPITAIS), REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE
4322-3/01	SERVIÇOS HIDRÁULICOS
4322-3/01	SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA; INSTALAÇÃO DE

Hierarquia

Seção:	E CONSTRUÇÃO
Divisão:	43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
Classe:	43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
Subclasse:	4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
 - sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos
 - equipamentos hidráulicos e sanitários
 - ligações de gás
 - tubulações de vapor

Esta subclasse compreende também:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluidos diversos (p. ex., oxigênio nos hospitais)

Esta subclasse não compreende:

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizada pela unidade fabricante (**2824-1/02**)
- a instalação e manutenção de coletores solares de energia quando realizadas pela unidade fabricante (**2821-6/01**)
- as instalações de equipamentos elétricos para aquecimento (**4321-5/00**)

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Como enquadrar atividades de enfermagem CNAE 8650-0/01, que não é citada claramente na Resolução CONSEMA nº 001/2022?
- R.: Nem toda atividade que possui CNAE estará sujeita ao licenciamento ambiental ou terá um código de enquadramento correspondente. Essa atividade, por exemplo, remete apenas ao exercício das atividades de enfermagem por profissional independente, e isso não é um aspecto que dependa de controle ambiental. Inclusive, esse CNAE é considerado, pelo IEMA, em sua IN 15/2020, como baixo risco e, portanto, dispensada de cadastro e licenciamento. Não se deve confundir a atividade do profissional com a atividade do local onde ele presta serviço.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: O SEBRAE vem solicitando às Secretarias mudanças legislativas para unificar as atividades de impacto local conforme o CNAE. A Resolução CONSEMA nº 01/2022 indica as atividades de impacto local, mas são atividades abrangentes, que não são iguais a listagem do CNAE, necessitando de interpretação para o enquadramento adequado da atividade. Como proceder essa situação, que também é cobrada pela junta comercial?

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: Se essa solução fosse simples, o IEMA já teria finalizado e extrapolado para a lista de impacto local, mas não é. Já há alguns anos o IEMA vem editando a informação em suas Instruções Normativas, estabelecendo algumas correlações, mas ainda não foi concluído. As atividades econômicas, em muitas vezes, não possuem correlação direta com os enquadramentos para licenciamento ambiental. A solução mais adequada seria aguardar o estabelecimento da lista completa pelo Estado, de modo a pactuar as regras com os Municípios, respeitando a autonomia dos entes.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Como tratar casos como esse: a atividade no CNAE é "Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)", mas na Resolução CONSEMA nº 01/2022 não cita comércio, e sim no código 24.01 Posto revendedor de combustíveis, e não se encontra na Resolução nenhuma descrição igual do CNAE. Algumas atividades a gente conseguem interpretar, mas muitas geram dúvidas.

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: A listagem de CNAEs possui viés tão somente econômico, e não tem qualquer compromisso com as terminologias utilizadas para fins de licenciamento ambiental, basta comparar com a origem de nossa legislação de referência, a Lei Federal nº 6938/1981 e as Resoluções CONAMA. É por esse motivo que não é uma tarefa simples gerar a matriz de correlação entre CNAEs e enquadramentos, e é o motivo de atualmente o IEMA ainda utilizar como referência as atividades efetivamente desenvolvidas, e não as atividades econômicas declaradas.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: As atividades listadas no §2º do capítulo VI ainda são de competência do ente estadual?
- R.: Sim. Tratam-se de atividades com grande probabilidade de gerar **impactos** que extrapolam os limites de um Município, ou que, se mal manejadas, podem implicar negativamente a fauna e a flora de modo irreversível. Além disso, há regulamentos próprios que já definem o ente competente de forma expressa (no caso, o Estado).

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Há atividades que citam o termo "produção artesanal", mas não há um parágrafo especificando o que é considerado artesanal. Por diversas vezes fica difícil definir o enquadramento.
- R.: Esse termo foi criado para diferenciar atividades que poderiam ser licenciadas pelo IDAF, de forma que somente aqueles que não fossem artesanais ficassem no IEMA, e o IDAF definiu o termo na Instrução Normativa IDAF nº 21/2021. Mas essa definição não traduz realmente o que é uma produção artesanal na essência.

DÚVIDAS FREQUENTES

Continuando...

- R.: Na IN IDAF nº 21/2021: Produção artesanal de alimentos e bebidas "é o processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, não sendo caracterizado por linha industrial de produção. Adicionalmente, para efeitos de competência do IDAF, o empreendimento deve estar localizado no interior de imóvel rural e possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa".

artesão



✓ Lexicógrafa responsável: Débora Ribeiro

Significado de Artesão

substantivo masculino

Trabalhador que realiza seu ofício com as mãos, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Indivíduo cujo trabalho depende de práticas manuais.

[Figurado] Causa de uma coisa; razão, autor: foi o artesão de sua desgraça.

Etimologia (origem da palavra **artesão**). Do italiano artigiano.

Sinônimos de Artesão

Artesão é sinônimo de: [artífice](#), [operário](#), [razão](#), [autor](#)

Fonte <https://www.dicio.com.br/artesao/>

DÚVIDAS FREQUENTES

Continuando...

- R.: De todo modo, o Município pode estabelecer, em sua legislação, o que entenderá por "produção artesanal", prevalecendo sua regra. Uma sugestão retirada de uma norma municipal é "produção realizada em escala reduzida, com técnicas predominantemente manuais e sem a utilização de equipamentos industriais, e em cujo processo de produção atue pessoalmente o responsável pelo empreendimento e seu grupo familiar, com o uso de instrumentos de trabalho próprios, favorecendo a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais".

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Para as atividades que excetuem a produção no interior da propriedade rural ou para aplicação rural, como: 2.01; 8.01; 8.02; 16.03. Como devemos proceder no enquadramento quando for em propriedade rural e a atividade não for de competência do IDAF? Seria uma questão erro de nomenclatura e esta deveria ser produção artesanal?

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: Esse termo foi criado para diferenciar atividades que poderiam ser licenciadas pelo IDAF, de forma que os que não atendessem essas condições ficariam com o IEMA. Todos os enquadramentos possuíam, à época, o seu correlato no IDAF, que deve constar no Anexo correspondente ao referido órgão. De forma geral, o IDAF tratava como "artesanal" a produção que ocorria no interior da propriedade rural, devido à usual escala reduzida de produção. O Município, em sua legislação, pode remover a restrição textual do enquadramento, visto que não há limite de porte e há atividade correlata no Anexo de enquadramentos do IDAF.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: As atividades consideradas de impacto local mas são ligadas diretamente a uma atividade principal, por exemplo bota fora utilizado na construção de rodovias, devem licenciados pelo município ou o órgão estadual que emitiu a licença ambiental para a rodovia?
- R.: Com base em entendimento atual do IEMA, atividades acessórias ou de apoio, que não constavam do projeto original licenciado, e se desenvolvam fora do perímetro da obra licenciada pelo Estado, serão licenciadas conforme a competência para a atividade.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Por que os documentos equivocadamente encaminhados ao IEMA-instituição no EDOCS são devolvidos com a explicação que o IEMA só aceita a entrada via EDOCS-Protocolo? Não poderia ser direcionado diretamente pelo IEMA?
- R.: Os serviços digitais foram disponibilizados seguindo o procedimento publicado para cada item, e esse rito não pode ser alterado, devendo ser obedecido o canal estabelecido para recebimento de documentos. Os demais setores, se receberem encaminhamentos ou processos enviados equivocadamente, devem devolvê-lo ao remetente.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Há a possibilidade de devolver para o IEMA o licenciamento de CGH?
- R.: Nesse caso, há dois caminhos possíveis: 1) O Município que não se sente capacitado a licenciar a atividade pode requerer atuação subsidiária, estando sujeito à avaliação do Instituto e ao estabelecimento de Termo de Compromisso; ou 2) O Município pode remeter ao CONSEMA manifestação propondo alteração da Resolução, para suprimir a atividade, o que se torna mais forte se houver mais Municípios com esse entendimento.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: O município poder licenciar atividades ligadas a aquicultura?
- R.: Atualmente, não. Essa vedação está expressa no § 2º do art. 22 da Resolução CONSEMA nº 01/2022. As atividades em questão não foram incluídas em virtude das características do Estado, dos riscos de contaminação de água subterrânea em virtude de cultivos desregrados em viveiros escavados com afloramento de lençol, das reiteradas transgressões à legislação identificadas em empreendimentos que obtiveram Anuências Municipais de Uso e Ocupação do Solo em local incompatível.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Como enquadrar poço escavado?
- R.: Poço escavado não é uma atividade que possua previsão para licenciamento, pois ele é só o meio para um fim. Então, se o objetivo é: 1) criar um tanque para acumulação de água para uso em irrigação, o licenciamento é para a irrigação, e o poço deve entrar no escopo do projeto; 2) criar caixas para acumulação de água de chuva do tipo barraginhas, para conter processos erosivos, então a atividade não é licenciada, mas também não pode ser executada de forma a aflorar o lençol; 3) piscicultura, não há, atualmente, possibilidade de licenciamento, sendo indeferido.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Como enquadrar poço escavado?
- R.: Poço escavado não é uma atividade que possua previsão para licenciamento, pois ele é só o meio para um fim. Então, se o objetivo é: 1) criar um tanque para acumulação de água para uso em irrigação, o licenciamento é para a irrigação, e o poço deve entrar no escopo do projeto; 2) criar caixas para acumulação de água de chuva do tipo barraginhas, para conter processos erosivos, então a atividade não é licenciada, mas também não pode ser executada de forma a aflorar o lençol; 3) piscicultura, não há, atualmente, possibilidade de licenciamento, sendo indeferido.

DÚVIDAS FREQUENTES

Continuando

- R.: Poço escavado com afloramento de lençol afronta o art. 5º da Lei Estadual nº 6295/2000, pois "É vedada qualquer ação ou atividade que cause ou possa causar a poluição das águas subterrâneas"
- Para os efeitos da Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso múltiplo para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos, ou causar danos à flora e a fauna.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: O CONAMA edita normas gerais do licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece que empreendimentos capazes de qualquer forma causar contaminação que ultrapassem os limites do município não podem ser considerados de impacto local. Quando o IEMA propõe a lista de atividades consideradas de impacto ambiental no âmbito local, avalia as possibilidades da contaminação, por exemplo, dos recursos hídricos, por falta de fiscalização e de profissionais habilitados para proposta dos controles ambientais nos municípios, atingir outros municípios?

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: Primeiramente, é necessário esclarecer que o IEMA faz sugestões, mas quem define e aprova a lista de atividades consideradas de impacto local é o CONSEMA, que leva a discussão aos entes municipais, e no qual há participação da ANAMMA, que, em regra, é a representante dos Municípios licenciadores. E, apesar do aspecto citado ser levado em consideração, ele é ponderado, pois, se tudo que tiver o mínimo risco de causar impacto em outro Município for excluído da lista, talvez não restasse uma lista.

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: Além disso, o Estado não pode pressupor que o ente municipal não disporá de corpo técnico em número e capacidade suficiente para efetuar as atividades de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, cabendo ao Município, se for o caso, declarar-se inapto ao licenciamento e comunicar ao Estado, para que promova a ação supletiva prevista na Lei. Mas, tendo o Município apenas identificado empreendimento específico cujo impacto esteja ultrapassando os limites de seu território, é seu dever registrar a informação nos autos e comunicar ao órgão estadual, para que interceda e assuma o licenciamento ambiental da atividade.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Com a nova Lei Complementar nº 1073/2023, ocorrerá alguma alteração em relação à Resolução CONSEMA?
- R.: A discussão para regulamentação desta Lei ainda está se iniciando. Se identificado que há necessidade de alteração de algum aspecto da Resolução para adequação à legislação, isso será proposto.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Sobre o licenciamento ambiental em zona de amortecimento federal não estabelecida, no caso específico do Parque Nacional do Caparaó: como o município poderá se respaldar quanto ao uso e ocupação do solo? Qual legislação usar?
- R.: Em se tratando de Unidade de Conservação federal, o Município deve ter como referência o disposto no Plano de Manejo e, se este for ausente, deve aplicar a Resolução CONAMA nº 428/2010. Entretanto, a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo deverá estar convergindo com os interesses da UC. Recomenda-se que os critérios sejam alinhados em reunião com o Gestor da UC.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Em continuidade ao item anterior, como tratar condomínios rurais em forma de chacreamentos próximo aos limites do Parque Nacional do Caparaó?
- R.: Essa figura jurídica não possui respaldo expresso na legislação, e vem sendo utilizado de forma ampla na tentativa de comercializar "lotes" com tamanho de área inferior ao que exige a legislação para zonas rurais, que, em regra, sequer dispõem de infraestrutura para suportar ocupação humana na proporção que vem sendo alcançada. Essa questão levanta forte discussão, inclusive com o Ministério Público, e não é vista de forma positiva.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Para determinação do potencial poluidor / degradador (PPD) das atividades presentes na Resolução CONSEMA nº 01/2022, existe explicação técnica para redução do PPD de uma atividade anteriormente considerado como ALTO e que atualmente é considerado como MÉDIO?
- R.: Cada equipe / setor foi responsável por fazer a revisão dos enquadramentos relacionados à sua área de trabalho, tendo proposto as alterações realizadas. Não foi produzido estudo formal consolidado para essa finalidade. Caso haja questionamento específico relacionado a algum ponto da lista, o esclarecimento pode ser solicitado por meio do canal da Ouvidoria Geral, direcionado ao IEMA.

DÚVIDAS FREQUENTES

- P.: Em relação à atividade 21.13, que cita "Pavimentação de estradas e rodovias", mas não abre para o licenciamento municipal da atividade de "pavimentação e implantação", por que a implantação não está incluída, uma vez que para a atividade 21.13 foram passados todos os portes ao município? A dúvida é quanto ao sentido dessa pavimentação, pois poderia ter sido passado então somente a restauração (21.12).

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: O que ocorre é que o código 21.12 limita a ação do Município à restrição geográfica, pois a intervenção só entra nesse enquadramento "quando restrita à faixa de domínio", que é legalmente estabelecida. Já o enquadramento 21.13 deve ser utilizado somente para "Pavimentação de estradas e rodovias" que já existem, ou seja, não será necessária intervenção em ambiente natural para a execução da obra, sendo, portanto, os impactos limitados ao leito estradal existente. Entretanto, a implantação de vias urbanas e de acessos a propriedades rurais também constam dentre as atividades de impacto local, o que supre a maioria, senão todas, as obras usualmente realizadas pelos Municípios.

DÚVIDAS FREQUENTES

- R.: Essa questão relativa a obras viárias é importante: os códigos de enquadramento, os textos das atividades e as respectivas descrições não possuem correlação exata com a atual IN utilizada pelo IEMA, pois a Resolução CONSEMA nº. 01/2022 foi produzida e discutida antes das alterações realizadas na Instrução Normativa que regula as obras viárias, embora tenha sido publicada depois. Isso gerou uma divergência entre esses documentos. Então, para dirimir dúvidas, o Município deverá consultar também a IN nº 013/2021.

ESTUDOS DE CASO

- Os cursistas deverão se dividir em grupos, para avaliar o caso de empreendedores interessados em licenciar seus empreendimentos.
- Será fornecido um resumo com as informações apresentadas pelo empreendedor, como se fosse uma "Consulta Prévia Ambiental", e o grupo deverá discutir o caso e estabelecer o procedimento que o empreendedor deverá adotar.
- Ao final, o grupo fará um resumo do pedido para apresentar aos colegas e dirá o encaminhamento que foi proposto, para considerações dos demais.

www.vilaVelha.gov.br

Atividade: Carta de Serviços - e-SIC - Cadastro Transparencia

PREFEITURA DE VILA VELHA

A Prefeitura Secretarias Serviços

Recursos e mais

PÁGINAS

Licenciamento Ambiental

Criado em: 20 de novembro de 2003 De: Secretário de Meio Ambiente Setor: Gerência de Licenciamento e Fiscalização Ambiental (GELF)

Informações Gerais

O licenciamento ambiental é o exercício de poder da polícia para avaliação e limitação do exercício das atividades consideradas potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras dos recursos naturais. Como essas atividades interferem em interesses que ultrapassam a esfera individual do empreendedor, é necessário um procedimento estatal para garantir que a atividade seja desenvolvida de maneira a conciliar a atividade econômica com a preservação do meio ambiente.

Para tanto, são definidas, pela legislação ambiental, procedimentos, ritos e atos aplicáveis para cada caso específico, sendo prevista a aplicação de licenciamento ambiental, autorização ambiental e dispensa de licenciamento, este último para os casos de atividades cujo risco ao ponto de vista ambiental seja insignificante ou inexistente.

As licenças ambientais são atos administrativos por meio dos quais o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Do Licenciamento Ambiental no Município de Vila Velha

No âmbito do município de Vila Velha, os ritos se dividem entre simplificada, na qual é emitida uma só licença contemplando todos os atos de licenciamento, e ordinária.

www.ecoporanga.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPEORANGA

ECOPORANGA INSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO SECRETARIAS TRANSPARENCIA CARTA DE SERVIÇO COMUNICAÇÃO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um instrumento da política Municipal de Meio Ambiente e pode ser definido, em linhas gerais, como um procedimento administrativo ambiental, autoriza, sob determinadas condições, a instalação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais e tem significativos impactos, de acordo com a Lei Federal Complementar nº 140/2011, Resolução CONAMA nº 237/99, e a Resolução CONAMA nº 002/2016.

A partir de Janeiro de 2019, as atividades de impacto local definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) serão licenciadas pela Secretaria Ambiente-SEMA, juntamente com o Conselho Público Prodnat. As regras do licenciamento ambiental municipal foram definidas pelas seguintes legislações:

- Lei Complementar nº 309/2018 - Código de Meio Ambiente
- Lei Complementar nº 313/2018 - Altera a Lei Complementar nº 008/2016
- Lei Complementar nº 009/2017 - Instituição das taxas de licenciamento ambiental
- Lei Complementar nº 312/2018 - Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 009/2017
- Decreto nº 6684/2018 que regulamenta o licenciamento
- Decreto nº 6685/2018 que dispõe sobre o Licenciamento Ordinário (REVOGADO)
- Decreto nº 6687/2018 que dispõe sobre o Licenciamento Simplificado (REVOGADO)
- Decreto nº 6686/2018 que regulamenta a Dispensa do Licenciamento Ambiental (REVOGADO)
- Decreto nº 6698/2018 que define a Resolução Ambiental
- Decreto nº 6.772/2019 altera o decreto nº 6.685/2018
- Decreto nº 6.732/2019 dispõe sobre o sistema de licenciamento
- Decreto nº 6.877/2022 altera o decreto nº 6.693/2016

www.mantenopolis.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

Página Inicial O Município O Governo Saúde Transparência Atendimento

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO AMBIENTAL, O QUE É?

Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e técnicas estabelecidas no caso.

QUAIS ATIVIDADES O MUNICÍPIO PODE LICENCIAR?

O município é apto a licenciar todas as atividades de impacto local, definidas pela Resolução CONSEMA 002/2016. Para exercer o procedimento de licenciamento ambiental o município conta com a parceria da Câmara de Meio Ambiente e Agricultura do Consórcio CMACROESTE, que oferece suporte técnico municipal para análise dos processos e tomada de decisão.

O QUE DEVO SABER ANTES DE INICIAR UM PROCESSO DE LICENCIAMENTO?

www.itaguaçu.gov.br

Prefeitura Municipal Itaguaçu

MEIO MUNICÍPIO SECRETARIAS VIGILÂNCIA FISCALIZAÇÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PROCESSOS DE ATUACÃO LICITAÇÃO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

selecione o canal

Principal / Notícias

Institucional

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

www.cachoeiro.gov.br

PREFEITURA DE CACHOEIRO

A Cidade Secretarias Serviços Imprensa Licitações Legislação

Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Vigilância Ambiental / Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo / Licenciamento Ambiental

- Institucional
- Agência
- Auditorias Públicas
- Código de Obras
- Código de Obras
- Código de Posturas
- Conselhos
- Plano Diretor Municipal
- Conselho do Plano Diretor Municipal
- Revisão Plano Diretor Municipal
- Consulta Pública - FOM
- Código de Obras
- Programa de Regularização de Construção (PRC)
- Plano de Manejo do Tabuleiro
- Plano Municipal de Água e Esgoto
- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- Vem Reciclar!

www.marataizes.gov.br

PREFEITURA DE MARATAIZES

e-SIC Carta de Serviços Procuradoria Controladoria Mapa do Site FAQ

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Licenciamento Ambiental

- 1 - FISCALIZAÇÃO
- 2 - LICENCIAMENTO ORDINÁRIO (GERAL)
- 3 - LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO
- 4 - DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- 5 - CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL AMBIENTAL
- 6 - REGISTRO TÉCNICO

CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL - CONSULTORES

- 1 - CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL AMBIENTAL CONSULTORES - PESSOA FÍSICA
- 2 - CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL AMBIENTAL CONSULTORES - PESSOA JURÍDICA

FORMULÁRIOS

- 1 - Formulário Ambiental (1)
- 2 - Formulário de Licenciamento (2)



SOLUÇÕES EDUCACIONAIS



Presenciais



A Distância



Customizadas



Lato e Stricto
Sensu

 **FaceEsesp**
esesp.es.gov.br